



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0003440-55.2007.8.14.0301

APELANTE: ESPÓLIO DE HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS

APELADO: JOSE ALBERTO SANTA BRÍGIDA

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

ADVOGADO: DENNIS LOPES SERRUYA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RÉU NÃO LOCALIZADO. DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR AR E OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. SENTENÇA DECRETOU O DESPEJO E CONDENOU AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL DE CITAÇÃO É NULO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA REFORMADA APENAS NO TOCANTE AO PERÍODO DOS ALUGUÉIS.

I- Após diversas tentativas de citação frustradas extrai-se que o réu se encontrava em local incerto e não sabido, o edital de citação foi fixado na sede do juízo e devidamente publicado no DJe, bem como publicado em jornal local.

II- Apesar da cópia de publicação no DJe não estar nos autos, temos carimbo com a data de publicação na fl. 72, em 14/12/2010, possibilitando a confirmação de que houve a publicação do edital, não havendo prejuízo para o réu. De igual forma, o fato de o edital ter sido expedido em um dia e publicado no dia seguinte não gera qualquer dano para o apelante, normalmente todas as decisões são publicadas no dia seguinte ou depois.

III- Os artigos 243 a 250 do CPC/1973 destacam o princípio da instrumentalidade das formas, o qual possibilita o aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de sanar vícios. Assim, tal princípio nada mais é que a preservação da validade do ato processual que, mesmo manchado por alguma espécie de vício de forma, acaba alcançando a sua finalidade, sem causar prejuízo.

IV- Assim, não havendo prejuízo algum para o requerido que foi devidamente representado por curador especial durante a instrução, inclusive recorrido da sentença buscando defender os direitos do apelante, não há o que se falar sobre nulidade ou vícios processuais, tendo a sentença se embasado em provas documentais juntadas aos autos, capazes de formar o entendimento do magistrado, podendo aplicar o direito ao caso concreto.

V - Considerando que a sentença condenou ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso a partir de abril de 2001, mas que o autor só ajuizou a ação em fevereiro de 2007, a prescrição trienal atinge os aluguéis de abril de 2001 até janeiro de 2004.

VI - CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença apenas no tocante aos aluguéis, condenando o requerido ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso a partir de fevereiro de 2004, mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

ACORDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e deram Provimento Parcial nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Essa sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Edinea Oliveira Tavares, 38ª Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0003440-55.2007.8.14.0301

APELANTE: ESPÓLIO DE HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS

APELADO: JOSE ALBERTO SANTA BRÍGIDA

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

ADVOGADO: DENNIS LOPES SERRUYA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por JOSE ALBERTO SANTA BRIGIDA, nos autos de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis, proposta por ESPÓLIO DE HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA.

Narra a inicial da ação: 1) que o apelado alugou um imóvel localizado na Praça Santa Isabel, denominado Palácio dos Bares para o apelante, cujo o contrato iniciou-se em 24/01/2001 e findou-se em 23/04/2002; 2) no entanto, o apelante não teria honrado com seus compromissos e não pagou os valores ajustados. Requereu o pagamento dos valores em atraso e o despejo do apelante.

Juntou documentos de fls. 09/28.



Contestação apresentada por curadoria especial às fls. 85/92.

Réplica às fls. 95/106.

Audiência realizada nas fls. 110/112.

Sentença proferida às fls. 114/115, onde o magistrado julgou procedente a ação para: 1) decretar o despejo do requerido, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel; 2) pagamento dos alugueis e acessórios da locação em atraso a partir de abril de 2001.

Apelação interposta pelo autor às fls. 116/121, onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) existência de diversos vícios processuais que padecem de validade; 2) que não foram observados os requisitos para a citação editalícia; 3) que o débito está prescrito. Requereu a nulidade da sentença.

Contrarrazões não foram apresentadas pela parte autora.

Petição de Cautelar de Urgência Incidental juntada pela parte apelante nas fls. 127/134.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0003440-55.2007.8.14.0301

APELANTE: ESPÓLIO DE HILÁRIO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RAMOS

APELADO: JOSE ALBERTO SANTA BRÍGIDA

ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO

ADVOGADO: DENNIS LOPES SERRUYA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:



Inicialmente ressalto que o feito foi adiado da pauta do dia 20/08/2019 para a pauta do dia 27/08/2019 porque a parte apelada peticionou aos autos (fls. 185/203) informando fatos que alegou serem novos. No entanto, verifico que o teor da petição repete as informações contidas na petição de fls. 127/134 (Cautelar de Urgência Incidental), a qual já seria analisada neste voto.

De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do antigo CPC (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

De início, importante lembrar que a apelante defende: 1) existência de diversos vícios processuais que padecem de validade; 2) que não foram observados os requisitos para a citação editalícia; 3) que o débito está prescrito. Requereu por tais razões a nulidade da sentença.

Analisando detidamente os autos, observamos que houve diversas tentativas de citação do requerido, por AR nas fls. 30/31, 38/39 e 50 e por Oficial de Justiça nas fls. 52 e 64. Após isso, foi determinada a citação por edital (fl. 66) e expedido o devido edital de citação conforme fl. 72, publicado em 14/12/2010, bem como houve publicação em jornais locais de acordo com as fls. 74 e 80.

O CPC/1973 assim determinava:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

[...]

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

Após diversas tentativas de citação frustradas extrai-se que o réu se encontrava em local incerto e não sabido, razão pela qual o edital foi fixado na sede do juízo e devidamente publicado no DJe, bem como publicado em jornal local.

Decretada a revelia (fl. 84), o juiz deixou de considerar de pronto a matéria de fato articulada na inicial, sendo nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 85/93), tendo o processo seguido regularmente até a sentença.

Apesar da cópia de publicação no DJe não estar nos autos, temos carimbo



com a data de publicação na fl. 72, em 14/12/2010, possibilitando a confirmação de que houve a publicação do edital, não havendo prejuízo para o réu. De igual forma, o fato de o edital ter sido expedido em um dia e publicado no dia seguinte não gera qualquer dano para o apelante, pois normalmente todas as decisões são publicadas no dia seguinte ou depois.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O art. 332 do CPC não foi objeto de apreciação pela Corte local, explícita ou implicitamente, incidindo, ao caso, o disposto na Súmula 211 do STJ.

2. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da questão pela instância de origem. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia à parte interessada invocar, nas razões do especial, ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

3. O Tribunal de origem, alicerçado nas provas coligidas aos autos, afastou a alegativa de nulidade do processo, uma vez que, esgotadas as diligências para localização do demandado, realizou-se a citação por edital, publicado duas vezes, após o que foi nomeado curador, que promoveu a defesa regularmente. Diante desse quadro, rever as conclusões da origem violaria o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, este Superior Tribunal já decidiu que apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

5. O alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, mediante o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1389203/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

Os artigos 243 a 250 do CPC/1973 (hoje artigos 276 a 283 do NCPC), destacam o princípio da instrumentalidade das formas, o qual possibilita o aproveitamento dos atos processuais e a possibilidade de sanar vícios. Assim, tal princípio nada mais é que a preservação da validade do ato processual que, mesmo manchado por alguma espécie de vício de forma, acaba alcançando a sua finalidade, sem causar prejuízo (artigos 244 e 249, §1º do CPC/1973).

Antes de se anular todo o processo, atrasando em anos a prestação jurisdicional, deve-se verificar se a alegada nulidade realmente causou lesão, o que não aconteceu no caso. Nesse sentido:

O controle da legalidade no processo civil, insisto, não pode ter natureza absoluta, razão pela qual sua aplicação deve se dar de forma equilibrada, sem se descurar do respeito a princípios de alta relevância que informam o sistema, de que são exemplos a razoabilidade, a instrumentalidade das formas, a economia processual e, principalmente, da segurança jurídica, sem o qual a credibilidade no Poder Judiciário seria seriamente afetada, disseminando um sentimento de perplexidade entre os jurisdicionados. (REsp 759.927/RS, voto do Min. Castro Filho, DJ 27.11.2006).

De igual forma, o renomado doutrinador CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO preleciona: o ato não será nulo porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, se afaste do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes. Ainda, ao explicar acerca do art. 249, §1º, do CPC/1973, o autor acrescenta:



[...] quis o legislador apoiar-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando o primeiro houver sido obtido e, conseqüentemente, este não existir (Instituições de Direito Processual Civil, v. 2, 2ªed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 599-601).

Assim, não havendo prejuízo algum para o requerido que foi devidamente citado, e se mantendo inerte, foi representado por curador especial durante a instrução, inclusive recorrido da sentença buscando defender os direitos do apelante, não há o que se falar sobre nulidade ou vícios processuais, tendo a sentença se embasado em provas documentais juntadas aos autos, capazes de formar o entendimento do magistrado, podendo aplicar o direito ao caso concreto.

Acerca da prescrição dos débitos referentes ao período de abril de 2001 a janeiro de 2004, mencionada na fl. 118, deve prosperar na medida que se trata de prescrição trienal conforme o Código Civil preleciona:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

Considerando que a sentença condenou ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso a partir de abril de 2001, mas que o autor só ajuizou a ação em fevereiro de 2007, a prescrição trienal atinge os aluguéis de abril de 2001 até janeiro de 2004.

O apelante peticionou aos autos em forma de Cautelar de Urgência Incidental (fls. 127/134), no entanto, após consulta no sistema Libra, verifiquei que o juízo de piso já se manifestou sobre o assunto no processo de execução nº 0095851-50.2015.8.14.0301, deixando de conceder a tutela provisória pretendida por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores conforme artigo 300 do NCPC.

Assim, o juízo ad quem não pode analisar novamente o pedido, o que acarretaria em duplicidade de decisões, cabe ao apelante manejar o recurso respectivo contra a decisão que negou a tutela pretendida.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença apenas no tocante aos aluguéis, condenando o requerido ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso a partir de fevereiro de 2004, mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora